



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 122, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o prazo para pagamento do IPTU e das taxas de serviços urbanos do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 122, de 2020, de autoria Prefeito Municipal, define normas de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e da taxa de serviços urbanos, relativos ao exercício de 2020.

Estabelece, no art. 1º, que o pagamento do imposto poderá ser feito da seguinte forma:

- a) até o dia 11 de maio de 2020, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento);
- b) ou em três parcelas iguais, sem descontos, vencíveis em 11 de maio, 10 de junho e 10 de julho de 2020.

Já no art. 2º do projeto prevê que o prazo para pagamento da taxa de serviços urbanos, no exercício de 2020, vencerá no dia 11 de maio deste ano, para pagamento à vista, em cota única, ou em 3 (três) parcelas iguais, com vencimentos em 11 de maio, 10 de junho e 10 de julho de 2020.

No último dia 17 de fevereiro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37, combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 122, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso III, da

Rodrigues Marcos Lúcio de Almeida

Constituição Federal, combinado com o art. 14, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Do ponto de vista legal, é possível parcelar o pagamento do IPTU e da taxa de serviços urbanos e conceder desconto pela antecipação do pagamento. Tal possibilidade está expressamente prevista no parágrafo único, do art. 160, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Pode a legislação de cada tributo conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Segundo o § 1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), os benefícios tributários de caráter geral não configuram renúncia de receita.

Com efeito, o aludido dispositivo menciona sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita, sendo que para as quatro primeiras situações – anistia, remissão, subsídio e crédito presumido – a lei não impõe qualquer condição para que elas integrem o conceito de renúncia; já para as três últimas hipóteses – isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios – o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais) e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nessas últimas hipóteses, é fácil perceber que a intenção do legislador não foi outra senão a de restringir a incidência da norma.

Como o desconto por pagamento à vista do IPTU, previsto no projeto, é de caráter geral, não concedido a contribuintes específicos, deduz-se que o benefício não pode ser caracterizado como renúncia de receita.

Desse modo, não é obrigatória a observância, no presente caso, das condições estabelecidas no art. 14, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto acerta ao incluir o parcelamento das taxas de serviços urbanos, porque, em todos os anos, este tributo é lançado junto com o IPTU.

Insta anotar que o projeto não prevê desconto para o pagamento à vista das taxas de serviços urbanos.







COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG


III CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 122, de 2020.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2020.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente e Relatora


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro